



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE.

Recorrentes: CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA – CNPJ 14.248.351/0001-20

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu -CE

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

A empresa CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA – CNPJ 14.248.351/0001-20 interpôs recurso **tempestivamente** litigando em face de sua DESCLASSIFICAÇÃO da fase de lances.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

RU



II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação **encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SE



No caso em comento, a Recorrente questiona o fato de ter sido desclassificado na fase de lances mesmo após ter digitado erroneamente seu lance e tendo pedido a correção de tal erro ao Pregoeiro teve seu pedido negado.

Aduz estranheza ao fato de ter seu pedido negado tendo em vista que minutos antes licitante concorrente também havia digitado a proposta errado e a sessão foi reiniciada – no caso, beneficiando a todos os licitantes.

De fato, a frequência com que os licitantes estavam cometendo equívocos chamou atenção do Pregoeiro que, evitando a prorrogação excessiva da fase de lances, negou o pedido.

Faz-se importante destacar que o item 5.3.3 do Edital estabelece que: **os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.**

De fato, na primeira solicitação o Pregoeiro agiu de forma razoável e ponderada e abriu exceção ao caso. Ao evitar o excesso de formalismo, permitiu o reinício da fase de lances – exceção que aparentemente tendia a virar regra naquela sessão ocorrida.

No entanto, o princípio da impessoalidade não pode ser excluído da prática administrativa e a isonomia entre as partes deve prevalecer.

Dessa forma, reabrir-se-á a sessão de lances, onde **DESDE JÁ RESSALTA-SE que em respeito ao item 5.3.3 do Edital, NENHUM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS LANCES OU ARGUMENTO DE ERRO SERÁ ACATADO, SENDO OS LICITANTES RESPONSÁVEIS POR OS DADOS LANÇADOS NO SISTEMA.**

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



Alerta-se ainda que atentos ao chat do Pregão durante os dias úteis que seguem, nos horários de 08:00 - 12:00 e 14:00 - 17:00, onde as será informadas os dados sobre o dia e hora da reabertura da sessão de lances.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO destacando-se e reforçando-se as ressalvas e recomendações acima mencionadas.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 10 de fevereiro de 2023.


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA



DESPACHO

Da: Secretaria de Infraestrutura do Município de São Luís do Curu – CE.

Para: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu – CE

Assunto: Ratificação de decisão de recurso administrativo

São Luís do Curu – CE, 10 de fevereiro 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO 1301.01/2023.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, através do ordenador de despesas, Sr. José Milson Ferreira Luz, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do recurso administrativo interposto para o processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu - CE, que julgou o recurso administrativo apresentado pela empresa: **1. CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA – CNPJ 14.248.351/0001-20.**

Por esse motivo, venho por meio deste **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,


JOSÉ MILSON FERREIRA LUZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA